



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020170-76.2021.5.04.0371**

Relator: SIMONE MARIA NUNES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/09/2022

Valor da causa: R\$ 136.880,78

Partes:

RECORRENTE: VITAL SCUR NETO

ADVOGADO: EVANDRO LUIZ SPIER

ADVOGADO: ARLETE TERESINHA MARTINI

ADVOGADO: JORDANI CESAR MARTINI

ADVOGADO: JOICE ANDREIA SCHNEIDER

RECORRIDO: ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO: PEDRO CANISIO WILLRICH



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
ATOrd 0020170-76.2021.5.04.0371
RECLAMANTE: VITAL SCUR NETO
RECLAMADO: ANIGER - CALÇADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS
LTDA.

VISTOS, ETC.

VITAL SCUR NETO ajuíza ação trabalhista contra **ANIGER - CALÇADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.** em 22.04.2021, postulando, com os reflexos definidos na inicial: pagamentos de salários correspondentes a período estabilitário e indenização por danos morais.

Requer, também, o benefício da Justiça Gratuita e honorários de Assistência Judiciária ou honorários advocatícios.

Atribui à causa o valor de R\$ 136.880,78.

A reclamada contesta.

Encerrada a instrução, restando inexitosas as tentativas de conciliação da lide.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

DO RITO PROCESSUAL. A reclamada alega nulidade processual por ter sido intimada em 15 dias sem a designação de audiência. Não se vislumbra quaisquer prejuízos à ré que contestou no prazo deferido. Ainda, poderia apresentar proposta de conciliação a qualquer tempo, inclusive na audiência de instrução, o que não fez. Afasto, portanto, a preliminar.

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017. Esclareço que as alterações de caráter processual estão vigentes nesta ação por ter sido distribuída após a vigência da lei citada.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. A reclamada apresenta impugnação ao valor da causa.

Esclareço, inicialmente, que o valor atribuído à causa não se confunde com o valor da condenação. No processo do trabalho, com exceção do rito

sumaríssimo, o valor da causa tem como única finalidade fixar a alçada, ou seja, propiciar às partes a possibilidade de alçar o feito ao grau recursal, conforme disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 5.584/70.

Além disso, frente às pretensões deduzidas na inicial, o valor atribuído à causa não pode ser qualificado necessariamente como excessivo.

Por tais razões, deixo de acolher a impugnação.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO. Considerando que o contrato de trabalho esteve vigente de 16.05.2011 a 09.10.2020 e que esta ação foi ajuizada em 22.04.2021, estão prescritos os créditos vencidos antes de **22.04.2016**.

REBAIXAMENTO DE FUNÇÃO. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. O reclamante alega que após ter trabalhado 30 anos como Modelista, sete destes na reclamada, teria sido transferido para o depósito da empresa, para trabalhar organizando e limpando o espaço.

A transferência é incontroversa e, conforme documentos e narrativa inicial, ocorreu em 06.08.2018.

Em outubro de 2018 o autor voltou a trabalhar como modelista para novamente em janeiro de 2019 retornar ao trabalho no depósito, onde ficou até o término do contrato.

O autor afirma que o trabalho no depósito causou o desenvolvimento de lesões na coluna e que passou a sofrer de lombalgia recorrente por discopatia nas vértebras L5-S1, além de osteofitose lombar. Afirma, ainda, que ao se sentir rebaixado na função *“o autor também sofreu danos psicológicos, passando a se sentir deprimido com sua rotina profissional.”*

A reclamada, por sua vez, afirma que não houve rebaixamento de função ou salário, mas que foi extinto o cargo antes ocupado pelo autor e uma reestruturação na empresa.

Realizado perícia médica com médico com especializações em Psiquiatria, Medicina do Trabalho, Perícias Médicas e Dano Corporal, o perito aduz:

Ao analisarmos os documentos médicos acostados aos autos constata-se que: O Reclamante juntou aos autos somente exame de raio-X datado de 18/05/2018 que

constatou a existência de Discopatia degenerativa em L5-S1, que se acompanha de redução do espaço articular, esclerose subcondral e osteófitos marginais. Estes achados estão de acordo com a faixa etária do Reclamante e não tem a relação com o trabalho em sua gênese. Não há comprovação da ocorrência de acidente laboral relacionado a atividade de controlador de depósito. **Constata-se ainda que a troca de função de modelista para controlador de depósito ocorreu em agosto de 2018 e o exame realizado ocorreu na data de 18/05/2018, ou seja, antes mesmo da troca de atividade.** Relativo às doenças de ordem psiquiátricas relatadas desencadeadas no Reclamante o mesmo não comprova ter desencadeado quadro depressivo pós troca de função. **Existiu desagrado, sentimento de desvalia, inconformidade, chateação com a troca de função, mas foram reações naturais responsivas ao fato, sem doença psiquiátrica relacionada ao mesmo.** O Reclamante não teve afastamento por este motivo, não fez consultas com psiquiatra e não fez tratamento medicamentoso algum. Não há perda ou diminuição da capacidade laboral. **O Reclamante está trabalhando normalmente.**

(grifei)

Examino.

A Lei 8.213/91 assim conceitua o acidente do trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O artigo 20 do mesmo diploma legal lei equipara a acidente do trabalho a doença profissional, assim considerada aquela peculiar a determinada atividade (inciso I), e também a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente (inciso II).

No primeiro caso, a doença é inerente à profissão (doença profissional) e é causada por agentes físicos, químicos ou biológicos inerentes a certas funções ou atividades. Em ambos os casos, a doença deve constar nos anexos I e II, respectivamente, do Decreto 3.048/1999. Excepcionalmente, desde que constatado

que a doença não está incluída em nenhum destes anexos e resultou de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, deve ser considerada como acidente do trabalho.

Não são consideradas doenças profissionais as degenerativas, as inerentes a grupo etário, **as que não produzam incapacidade laborativa** e as doenças endêmicas.

No caso dos autos, o laudo elaborado pelo perito médico conclui pela inexistência de redução na capacidade laborativa do reclamante.

Não há, também, qualquer comprovação de doença psicológica.

Ademais, a mudança de função, ainda que possa gerar descontentamento, configura dissabor normal da vida cotidiana, tanto que anos depois o autor não apresentou doenças psiquiátricas relacionadas ao fato.

O autor não logra provar que a troca de função ocorreu por perseguição ou assédio. É incontroverso, inclusive, que, ao ter na empresa um trabalho para modelista de pré-fabricado, o autor foi chamado para a função, o que demonstra que não houve perseguição.

Quanto ao problema físico, resta evidenciado nos autos que o exame realizado na coluna do autor foi feito em maio de 2018, não tendo ocorrido afastamento. Após, o autor manteve-se em trabalho, o que corrobora com a conclusão do perito médico.

Portanto, não tendo sido constatada doença de origem laboral, física ou psiquiátrica, o autor não goza de direito à estabilidade ou garantia de emprego.

Além disso, não há respaldo probatório para a tese da inicial, não tendo sido demonstrada nos autos a conduta alegadamente ilegal por parte da empregadora e nem qualquer fato que pudesse acarretar abalo moral ao autor.

Os danos, sejam materiais ou morais, não se presumem, mas dependem de prova.

Assim, julgo integralmente improcedente a presente ação.

SUCUMBÊNCIA. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 1.000,00, tendo em vista a complexidade da matéria e o grau de zelo do profissional.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, ficando isenta das custas.

A exigibilidade dos honorários médicos face à reclamante fica dispensada, de modo que o pagamento deverá ser custeado pela União.

Considerando os critérios estabelecidos no artigo 791-A da CLT, em especial os incisos I, III e IV do § 2º do mesmo artigo, arbitro os honorários do procurador da reclamada em 10%, a serem calculados sobre o valor da causa

A reclamante fica dispensada do pagamento, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, adotando-se o entendimento expresso na decisão que segue:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (STF: ADI 5766).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Com o fim de esclarecer as partes previamente à oposição de embargos de declaração, acentuo que os embargos declaratórios se prestam a corrigir eventual contradição, omissão, obscuridade no julgado ou, por fim, para correção de erro material. Ou seja, ou bem o juízo fundamenta A e decide B, portanto é contraditório; ou bem o juízo não fala nada sobre um pedido ou contrapedido específico e, por isso, é omissivo; ou bem o juízo fundamenta e decide mas não se consegue identificar os termos da condenação e, dessa forma, o julgado é obscuro. Portanto, são situações de evidente identificação, tal qual ocorre quando se percebe um erro material na sentença. O que escapa disso é tentativa de recorrer sem se dirigir ao órgão competente para reforma – que é o juízo de segundo grau.

As provas contidas nos autos foram analisadas e pesadas em sua totalidade, não estando o juízo vinculado ao rebatimento de cada um dos argumentos apresentados, mas apenas à apresentação de seus fundamentos. A

escolha por uma tese para deferimento ou indeferimento de um pedido implica no afastamento das demais teses apresentadas, considerando-se como rechaçadas implicitamente à escolha pela tese prevalecente.

Assim, caso alguma das partes pretenda manifestar sua inconformidade com o teor da presente decisão através da oposição de embargos declaratórios para reanálise de prova, reconsideração quanto à tese escolhida ou para manifestação acerca de argumentos rechaçados implicitamente, alerto que serão aplicadas as penalidades descritas no art. 1.026, § 2º, do CPC. Reitero que a modificação da decisão quanto ao mérito analisado poderá ser alcançada pela via recursal adequada, por meio de recurso ordinário, não se prestando os embargos declaratórios para esse fim.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por VITAL SCUR NETO em face de ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Custas de **R\$ 2.737,62**, calculadas sobre o valor da causa, **R\$ 136.880,78**, pelo reclamante, estando suspensa a exigibilidade, com fundamento no artigo 790, § 4º, da CLT.

Os honorários do perito médico, arbitrados em **R\$ 1.000,00**, deverão ser requisitados ao TRT da 4ª Região, após o trânsito em julgado.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários ao procurador da reclamada em 10% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. O reclamante fica dispensado do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

ARQUIVE-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

SAPIRANGA/RS, 18 de agosto de 2022.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA - Juntado em: 18/08/2022 08:32:28 - 6cc0fdb
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22081711215255600000116818671?instancia=1>
Número do processo: 0020170-76.2021.5.04.0371
Número do documento: 22081711215255600000116818671